



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.270

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.448, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Altera o Decreto estadual nº 8.465, de 5 de outubro de 2015, que regulamenta o controle de frequência do servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e o Decreto estadual nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos que envolvem a execução, a estruturação, a organização, a padronização e a gestão da folha de pagamento na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202300005032416,

DECRETA:

Art. 1º O preâmbulo do Decreto estadual nº 8.465, de 5 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 201500013002998,” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 8.465, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O disposto no art. 3º deste Decreto não se aplica aos servidores que exerçam atividades em órgãos e entidades cujos trabalhos, por sua natureza ou em virtude de interesse público, tornem necessário o funcionamento diurno e/ou aos sábados, domingos, feriados e em dias considerados pontos facultativos, relacionados com:

IV - sistema socioeducativo e de assistência social;

VIII - ação e execução de comunicação social ou de radiodifusão de sons e de sons e imagens, sonorização externa e imprensa oficial; e

IX - promoção, manutenção e incentivo à cultura e às artes, bem como ao funcionamento de museus, teatros, centros culturais, arquivos históricos, bibliotecas e demais instalações ou instituições de caráter cultural.

.....” (NR)

“Art. 6º Este Decreto considera:

I - falta injustificada: as hipóteses previstas no art. 86 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020; e

II - atraso ou saída antecipada: o saldo negativo diário, em minutos, decorrente do não cumprimento integral da jornada diária em razão do cargo ou da função a que o servidor está sujeito, desde que não tenha havido abono, justificativa ou compensação, e esse saldo negativo não caracteriza falta injustificada.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, considera-se atraso o registro do ponto realizado pelo servidor após 10 (dez) minutos do horário de início de cada turno de sua jornada diária de trabalho.” (NR)

“Art. 6º-A As faltas injustificadas, os atrasos ou as saídas antecipadas serão lançadas na folha de pagamento para o desconto no valor da remuneração.

§ 1º O limite para o fechamento da frequência do mês será o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao de sua competência, com a possibilidade de esse limite ser alterado em situações especiais conforme o calendário da folha de pagamento, nos termos do Decreto estadual nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese do dia 5 (cinco) do mês incidir em feriado, final de semana ou dia considerado ponto facultativo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será transferido para o dia útil imediatamente posterior.” (NR)

“Art. 7º Os atrasos e as saídas antecipadas que não ultrapassarem 60 (sessenta) minutos da jornada diária, limitados a 8 (oito) ocorrências mensais, poderão ser compensados até o mês subsequente sem a perda de remuneração ou subsídio.” (NR)

“Art. 8º

II - no caso de horas excedentes ao horário normal, previamente autorizadas pelo chefe imediato, o servidor poderá adquirir créditos de horas para serem compensadas na forma deste Decreto, limitados a 2 (duas) horas diárias e/ou 8 (oito) mensais;

IV - a realização de atividades de interesse da administração em finais de semana e feriados ou após as 22 (vinte e duas) horas do dia até as 5 (cinco) horas do dia seguinte será compensada por créditos no banco de horas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a duração do trabalho prestado nessas condições, desde que não configurem jornada habitual ou escala de trabalho do servidor;

.....” (NR)



§ 1º Não constitui crédito de banco de horas o trabalho realizado em sábados, domingos, feriados e em dias considerados pontos facultativos em decorrência de plantão ou de turnos ininterruptos por revezamento, também as jornadas fixadas nesses dias, que serão caracterizados como conduta habitual, salvo se ultrapassarem os limites estabelecidos na convocação pela chefia imediata.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 1º A dispensa de inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado de que trata o § 5º do art. 84 da Lei nº 20.756, de 2020, será permitida para os afastamentos de até 3 (três) dias de licença do servidor, desde que cada licença não exceda a 3 (três) jornadas diárias integrais no mês e o número total não exceda a 18 (dezoito) jornadas diárias integrais de licença em cada exercício.

§ 2º Entram no cômputo dos limites previstos no § 1º deste artigo, os atestados médicos parciais e integrais e o documento comprobatório de:

I - tratamento ou consulta médica, odontológica ou relativa a outro profissional de saúde;

II - comparecimento para atendimento em unidade hospitalar ou ambulatorial, sessões de tratamento contínuo da saúde prejudicada e realização de exames prescritos por profissional de saúde habilitado; e

III - acompanhamento de dependentes legais, cônjuge ou companheiro, filhos e pais em consulta médica, odontológica ou relativa a outro profissional de saúde, bem como em atendimento em unidade hospitalar ou ambulatorial e realização de exames prescritos por profissional de saúde habilitado, quando for indispensável a assistência pessoal do servidor.

§ 3º Poderão ser também abonadas, desde que estejam justificadas e devidamente comprovadas, na forma deste Decreto, as ausências do servidor motivadas por:

.....

§ 5º As ocorrências de que tratam os incisos II e III do § 3º deste artigo deverão ser registradas no sistema eletrônico de frequência pelas unidades setoriais de gestão de pessoas.

.....

§ 7º Ultrapassados os limites estipulados no § 1º deste artigo, os afastamentos por saúde prejudicada submetidos à inspeção da Junta Médica Oficial do Estado serão os que caracterizam a incapacidade laborativa em razão da própria saúde prejudicada do servidor ou os que exijam a assistência direta indispensável do servidor a pessoa da família, se essa

assistência não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 2º As situações ressalvadas no *caput* deste artigo serão definidas pelo titular do órgão ou da entidade, em ato próprio que deverá conter, no mínimo:

I - o motivo;

II - a data inicial, que não poderá ser anterior ao mês de edição e assinatura do ato; e

III - a data final, no máximo até o final do exercício vigente.

§ 3º O servidor dispensado do registro do ponto eletrônico e o excepcionado pelo *caput* do art. 85 da Lei nº 20.756, de 2020:

I - deverão ter as ausências com justificativa comprovada registradas pela unidade setorial de gestão de pessoas no sistema eletrônico pertinente; e

II - não farão jus ao banco de horas.

§ 4º O disposto no inciso I do § 3º deste artigo não se aplica ao titular do órgão ou da entidade.

§ 5º A dispensa da marcação do ponto, quando o serviço exigir, não desobriga o servidor por ela atingido de cumprir suas obrigações funcionais, nos termos do § 8º do art. 84 da Lei nº 20.756, de 2020.” (NR)

“Art. 11. O servidor que não cumprir integralmente a jornada diária a que está sujeito em virtude de ausências injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas terá descontado de sua remuneração ou subsídio o valor proporcional correspondente a tais ocorrências, ressalvados a compensação e o abono de faltas, na forma deste regulamento.

Parágrafo único. As faltas consecutivas iguais ou superiores a 30 (trinta) dias também redundarão na perda do descanso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 12. As horas trabalhadas no sistema de compensação não serão consideradas como prestação de serviços extraordinários, para o disposto nos arts. 122 a 124 e no parágrafo único do art. 125 da Lei nº 20.756, de 2020.” (NR)

“Art. 16. Fica o titular do órgão central de gestão de pessoal autorizado a editar normas complementares às deste Decreto.



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Parágrafo único. O titular do órgão central de gestão de pessoal poderá instituir sistema de compensação diária dos saldos positivos ou negativos da jornada de trabalho, apurados conforme os registros do servidor, dentro do mês vigente, e o saldo positivo acumulado, ao final do mês, será automaticamente glosado, já o negativo será automaticamente descontado do valor da remuneração.” (NR)

Art. 3º O Decreto estadual nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º Além dos documentos anexados no comparativo, a Unidade Central poderá, a qualquer momento, requisitar informações ou documentos adicionais quanto às inclusões ou às alterações na folha de pagamento, e eles deverão ser remetidos tempestivamente pela Unidade Setorial, sob pena de exclusão do lançamento até sua regularização.

§ 4º As documentações referentes ao comparativo deverão ser enviadas pelo SEI de acordo com as normas definidas pela Unidade Central, sob pena de devolução para a adequação.” (NR)

“Art. 6º Os atos instituidores ou concessivos que necessitem de inclusão no sistema RHNet terão vigência a partir da data de sua assinatura ou publicação, conforme o caso, quando estiverem relacionados com:

VI - funções comissionadas em geral.

§ 1º A Unidade Setorial que receber ato em discordância com o prazo estipulado no *caput* deste artigo deverá retorná-lo à unidade emitente para a confecção de novo ato, sem prejuízo ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O ato de designação das funções comissionadas em geral, da Gratificação do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - GRG, ou equivalentes, fica condicionado à prévia comprovação de ficha limpa, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 93 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

§ 3º Se o ato de instituição ou concessão de que tratam os incisos I ao VI do *caput* deste artigo for assinado quando não houver a possibilidade da inclusão no RHNet para o pagamento no mês de referência, nele deverá constar expressamente que a respectiva instituição ou a concessão terá vigência a partir do dia 1º do mês subsequente.” (NR)

“Art. 6º-A É vedado editar atos de nomeação, admissão ou contratação, posse ou exercício, movimentação de pessoal com efeito retroativo, e tornar sem efeito atos de exoneração, exceto para a correção de atos com vícios destinada à regularização da situação funcional do servidor.

§ 1º A administração definirá a data do início de efetivo exercício do servidor empossado, a qual ocorrerá até 30 (trinta) dias após a posse, preferencialmente no início do mês subsequente, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei nº 20.756, de 2020.

§ 2º Quando o servidor se apresentar ao órgão ou à entidade em período que impossibilite sua inclusão no Sistema da Folha de Pagamento para o pagamento no mês de referência, deverá constar expressamente no termo de exercício que os efeitos serão transferidos para o dia 1º do mês subsequente.

§ 3º Excepcionalmente, quando for devidamente justificado pelo titular do órgão ou da entidade, ou por autoridade a ele equivalente, observado o interesse público, o exercício do servidor de que trata o § 2º deste artigo poderá ser imediato.” (NR)

“Art. 6º-B Qualquer ato de investidura em cargo ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, inclusive de pessoas sem vínculo, deverá ser precedido de consulta à Qualificação Cadastral no portal do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Parágrafo único. Caso o resultado da consulta à Qualificação Cadastral do eSocial apresente divergência nos dados, a continuidade do ato ficará suspensa até sua regularização, observados os limites de prazo legalmente estabelecidos.” (NR)

“Art. 14. Independentemente do motivo, a remuneração do servidor somente poderá ser bloqueada por 1 (um) mês, e sua suspensão deverá ocorrer a partir do mês seguinte até que haja a regularização da situação funcional que motivou o bloqueio.

§ 2º Caso a situação motivadora do bloqueio seja regularizada após a suspensão, o procedimento para o pagamento das diferenças salariais seguirá o rito definido pela Unidade Central.

§ 3º A Unidade Setorial deverá utilizar todos os meios possíveis, preferencialmente o eletrônico, para identificar antecipadamente o servidor de que sua remuneração será bloqueada ou suspensa.” (NR)

“Art. 15-A. O período aquisitivo de férias inicia-se na data do efetivo exercício do servidor empossado, nos termos do § 4º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 2020, e será contado separadamente para cada vínculo do servidor.

Parágrafo único. No caso de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, empregado público permanente ou militar nomeado para ocupar cargo em comissão, será aplicado o disposto no *caput* deste artigo para cada um dos vínculos isoladamente, inclusive para o acerto financeiro.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º Depois de pagas, as férias poderão ser suspensas somente por emergência pública, calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, licença para tratamento da saúde prejudicada, licença-maternidade e licença-paternidade, observado o disposto no § 2º do art. 132 da Lei nº 20.756, de 2020.

§ 6º A autorização do titular do órgão ou da entidade de que trata os §§ 2º e 5º deste artigo poderá ser delegada.

§ 7º Ficam dispensados da comprovação de extrema necessidade e da autorização do titular do órgão ou da entidade de que trata o § 5º deste artigo os ocupantes de cargos das estruturas básica e complementar, desde que seja observado o calendário da folha de pagamento.” (NR)

“Art. 19. Em caso de emergência pública, calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, licença para tratamento da saúde prejudicada, licença-maternidade ou licença-paternidade



superveniente às férias em usufruto, a Unidade Setorial deverá incluir no sistema RHNet a ocorrência suspensiva ao afastamento vigente.

§ 1º O restante do período suspenso será gozado de uma só vez, imediatamente após a cessação do evento que tenha dado causa à suspensão, nos termos do § 1º do art. 132 da Lei nº 20.756, de 2020.

§ 2º Fica vedada a suspensão de qualquer tipo de licença ou afastamento, salvo ela se estiver expressamente prevista em lei, sob pena de responsabilização da autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 132 da Lei 20.756, de 2020.” (NR)

“Art. 20. O pagamento de substituição nos casos de afastamento ou impedimento legal ou regulamentar do ocupante de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento integrante da estrutura básica ou complementar será equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vier a substituir, proporcionalmente aos dias da efetiva substituição, sem prejuízo à remuneração do cargo ou da função que ocupa.

§ 1º É vedado o pagamento de substituição em cascata, nos termos do § 1º do art. 32 da Lei nº 20.756, de 2020.

§ 2º É vedada a designação de servidores para responderem por cargo vago.

§ 3º Não é devida a complementação de que trata o inciso II do art. 92 da Lei nº 21.792, de 2023, nos casos de substituição.” (NR)

“Art. 20-A. A função comissionada ou a GRG será passível de substituição apenas nos casos de férias, luto, licença-maternidade, licença-paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, licença para o tratamento da própria saúde prejudicada, excluídos quaisquer outros, também deverá ser efetivada por portaria subscrita pelo titular do órgão ou da entidade para designar a substituição.

§ 1º Fica dispensada a publicação da portaria de que trata o *caput* deste artigo no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 2º Em caso de acumulação de função comissionada ou GRG, o valor da substituição será a diferença entre as duas, e caso a função ou a gratificação substituída seja maior, o valor será proporcional aos dias de substituição.” (NR)

“Art. 27.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função comissionada, de GRG ou de exoneração de cargo em comissão, quando:

II - tratar-se de servidor, hipótese em que ele fará jus à percepção proporcional dos créditos decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, observado o disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 2º Apenas o período de exercício do encargo é considerado para o acerto do décimo terceiro salário e das férias do servidor dispensado de função comissionada ou GRG ou exonerado de cargo de provimento em comissão.

§ 4º Nos casos de dispensa de função comissionada ou GRG, o servidor fará jus à indenização das férias não gozadas ou proporcionais e de seu consequente adicional no mês do evento.

§ 5º O servidor desligado após o usufruto das férias, com o período aquisitivo não adquirido, deverá devolver o valor correspondente, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês não trabalhado, nos termos do § 2º deste artigo e do parágrafo único do art. 15 deste Decreto.

§ 7º Nos casos da dispensa de função comissionada ou da GRG, o servidor fará jus ao décimo terceiro salário na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, com a quitação dele na folha de pagamento de dezembro.

§ 15. Caso o servidor tenha recebido o adiantamento de férias, com o período aquisitivo já adquirido, e seja desligado sem a respectiva fruição, ele devolverá o valor recebido antecipadamente e o receberá como férias indenizadas no acerto.” (NR)

“Art. 33.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade cessionária comunicar, o quanto antes, ao cedente qualquer alteração funcional de servidor cedido ou colocado a sua disposição, sob pena de revogação da movimentação.

§ 2º É vedada a edição de ato de remoção, disposição ou cessão com data retroativa, salvo para corrigir atos com vícios e regularizar a situação funcional do servidor.” (NR)

“Art. 34. A licença médica dependente de inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado deverá ser solicitada obrigatoriamente pelo servidor, por representante ou procurador no máximo de 3 (três) dias úteis da data do início de seu afastamento.

§ 1º A documentação comprobatória dos afastamentos por saúde prejudicada que não dependam de inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado deverá ser encaminhada obrigatoriamente pelo servidor, por representante ou procurador no máximo de 3 (três) dias úteis da data do início de seu afastamento à Unidade Setorial ou à unidade designada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 2º A não apresentação da documentação comprobatória no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, salvo por motivo justificado, caracterizará falta injustificada ao serviço.

§ 3º O laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Estado deverá ser encaminhado à Unidade Setorial de lotação até 3 (três) dias úteis da data da realização da perícia médica ou do ato pericial.” (NR)

“Art. 35. Para a concessão de licença médica, o servidor submetido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá solicitar, com o relatório do médico assistente, a emissão de laudo pericial à Junta Médica Oficial do Estado, no prazo previsto no *caput* do art. 34 deste Decreto.

§ 4º Ao receber o laudo pericial do INSS, a Unidade Setorial deverá analisar se a ocorrência indicada no § 3º deste artigo encontra-se em conformidade e, se não estiver, providenciará os acertos necessários.



§ 6º Os dias não trabalhados decorrentes da diferença de dias do atestado do médico assistente e da perícia médica não implicarão abandono de cargo.” (NR)

“Art. 36. O retorno antecipado ao trabalho do servidor em prazo inferior ao indicado no relatório do médico assistente ficará condicionado à apresentação do novo atestado da capacidade laborativa emitido pelo médico assistente.” (NR)

“Art. 44.

§ 6º Fica dispensada a realização do recadastramento anual no primeiro ano do efetivo exercício do servidor.

§ 7º O disposto no § 2º deste artigo não se aplicará ao ano em que for instituído o Programa de Atualização Cadastral Anual na nova plataforma a ser disponibilizada pela central de gestão de pessoal, e o servidor deverá inserir em campo próprio do sistema cópia legível de todos os documentos exigidos.” (NR)

“CAPÍTULO XII-A
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS” (NR)

“Seção I
Do adicional por serviço extraordinário” (NR)

“Art. 48-A. Para o pagamento do adicional por serviço extraordinário de que trata o art. 122 da Lei nº 20.756, de 2020, o processo deverá ser instruído obrigatoriamente com a prévia autorização do órgão central de gestão de pessoal.

§ 1º Somente será permitida a prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias em que não for possível a utilização do banco de horas, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária e 60 (sessenta) horas mensais.

§ 2º Quando se tratar da prestação de serviço extraordinário realizado em finais de semana e feriados, a jornada ficará limitada a 10 (dez) horas diárias.

§ 3º O processo com a planilha das horas extraordinárias deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes dados do servidor: CPF, nome, número de horas realizadas, remuneração base de cálculo, valor das horas extraordinárias e atesto da chefia imediata da realização das horas, sob pena de devolução para a regularização.

§ 4º Compete à Unidade Central o lançamento do adicional por serviço extraordinário em folha de pagamento.

§ 5º Fica vedado o pagamento do adicional por serviço extraordinário realizado antes da autorização de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

“Seção II
Do auxílio funeral” (NR)

“Art. 48-B. O auxílio funeral de que trata o art. 112 da Lei nº 20.756, de 2020, será pago integralmente, por procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que comprovadamente houver custeado o funeral.

§ 1º A comprovação do custeio do funeral ocorrerá com a apresentação de notas fiscais.

§ 2º A solicitação do auxílio funeral deverá ser instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - requerimento formulado pelo interessado;

II - cópia da certidão de registro civil e do CPF do ex servidor e do requerente;

III - cópia da certidão de óbito do ex servidor;

IV - cópia dos documentos que comprovem o grau de parentesco com o ex servidor, se isso for aplicável;

V - certidão de casamento atualizada, se isso for aplicável;

VI - dados da conta bancária para o pagamento do auxílio funeral;

VII - procuração com firma reconhecida, com cópias dos documentos pessoais do procurador e do outorgante, caso se trate de requerimento por procuração; e

VIII - decisão judicial que homologou a união estável, caso se trate de declaração de união estável *post mortem*.

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro, serão aplicadas as regras do art. 113 da Lei nº 20.756, de 2020.” (NR)

“Seção III
Da indenização de férias” (NR)

“Art. 48-C. A indenização de férias de que trata o § 5º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 2020, será paga aos ocupantes de cargos de provimento em comissão integrantes das estruturas básica e complementar de órgão ou entidade que, por necessidade do serviço, não tiverem condições de usufruir as férias.

§ 1º Aos servidores que possuem mais de 2 (dois) períodos aquisitivos adquiridos, vencidos e não usufruídos até 31 de dezembro de 2023, será facultado solicitar ao titular do órgão ou da entidade de lotação, até essa data, em processo individualizado no SEI, a indenização do excedente a 2 (dois) períodos aquisitivos, que será paga em janeiro de 2024, sem a incidência de juros e correção monetária, observado o *caput* deste artigo.

§ 2º Caso a solicitação de indenização das férias de que trata o § 1º deste artigo pelo servidor seja posterior a 31 de dezembro de 2023, o pagamento será realizado no mês subsequente ao da manifestação da anuência do titular do órgão ou da entidade, em observância ao disposto no § 6º do art. 294 da Lei nº 20.756, de 2020.

§ 3º Caso não haja, até 30 de junho de 2024, a solicitação pelo servidor da indenização das férias de que trata o § 1º deste artigo será aplicada a regra geral disposta no art. 294 da Lei nº 20.756, de 2020.

§ 4º As férias vencidas a partir de janeiro de 2024 e superiores a 2 (dois) períodos aquisitivos poderão ser indenizadas, se isso for solicitado ao titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor até 60 (sessenta) dias antes de completar o 3º (terceiro) período aquisitivo, e o pagamento será realizado no mês seguinte ao de seu adimplemento, obedecido o calendário da folha de pagamento, nos termos do § 6º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 2020.

§ 5º No caso de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão da estrutura básica ou complementar, a indenização das férias superiores a 2 (dois) períodos aquisitivos será paga para cada um dos vínculos isoladamente.

§ 6º O processo SEI deverá ser encaminhado à Unidade Setorial do órgão ou da entidade de lotação do servidor para a validação dos períodos aquisitivos adquiridos, nos



termos deste decreto, para o cálculo das férias indenizadas indenizáveis e para subsidiar a deliberação do titular do órgão ou da entidade.

§ 7º No caso da negativa do titular do órgão ou da entidade ou de não realização da solicitação no prazo a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, as férias deverão ser concedidas de ofício, sem prejuízo ao disposto no § 9º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 2020, vedada a indenização posterior.

§ 8º Caso haja a autorização do titular do órgão ou da entidade, a Unidade Setorial deverá encaminhar o processo à Unidade Central com toda a documentação comprobatória para o lançamento no RHNet, obedecido o calendário da folha de pagamento.

§ 9º A indenização de que trata o *caput* deste artigo será do período integral das férias, vedado o fracionamento, com o cálculo para cada vínculo do servidor e baseado na remuneração devida ao servidor no mês de ocorrência do efetivo pagamento, nos termos do § 7º do art. 128, da Lei nº 20.756, de 2020.

§ 10. Caso o servidor tenha iniciado o gozo parcelado de um período aquisitivo, deverá usufruir todo o período aquisitivo restante antes de solicitar a indenização de que trata o *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 51-A. Compete à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, pela Gerência de Governança de Estatais, o acompanhamento mensal da evolução da folha de pagamento de pessoal das empresas estatais dependentes que não processam a folha no sistema RHNet.

Parágrafo único. Ato do titular da SEAD definirá o formato, a periodicidade e o meio de envio das informações da despesa de pessoal das empresas de que trata o *caput* deste artigo, com a possibilidade de ser requisitado o histórico de até 5 (cinco) anos." (NR)

"Art. 52-A. Na hipótese de interrupção da licença de que trata o art. 163 da Lei nº 20.756, de 2020, a pedido ou a critério da administração, o servidor deverá se apresentar em seu órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. Quando a interrupção da licença de que trata o *caput* deste artigo ocorrer a pedido do servidor, a administração definirá sua data de efetivo exercício, que deverá ser preferencialmente a partir do dia 1º do mês subsequente, observado o prazo do § 4º do art. 163 da Lei nº 20.756, de 2020." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - no Decreto nº 8.465, de 2015:

- a) o art. 4º, com seu parágrafo único;
- b) os incisos III e IV do art. 6º;
- c) os incisos VI a VIII do § 3º e os §§ 6º e 11 do art. 9º; e
- d) o § 1º do art. 10; e

II - no Decreto nº 9.802, de 2021:

- a) o parágrafo único do art. 6º;
- b) o § 1º do art. 14;
- c) o parágrafo único do art. 16;
- d) o parágrafo único do art. 20, com os seus respectivos incisos;

e) o parágrafo único do art. 33; e

f) o art. 50.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455385

DECRETO Nº 10.449, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Declara de interesse social, para licenciamento ambiental, a obra que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "c" do inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com alterações posteriores, e na alínea "c" do inciso IX do art. 5º da Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202400013000296,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para licenciamento ambiental, a construção do lago artificial na zona urbana do Município de Catalão/GO, nas coordenadas geográficas (UTM) latitude 18º9'22.04"S e longitude 47º54'59.93".

Parágrafo único. O município deverá demonstrar, no curso do processo de licenciamento ambiental, a inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta.

Art. 2º Compete ao Município de Catalão/GO adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455386

DECRETO Nº 10.450, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Estabelece os procedimentos, os atos e a documentação necessários à privatização de empresas estatais controladas pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202300005028452,

DECRETA:

Art. 1º As privatizações das empresas estatais controladas pelo Poder Executivo do Estado de Goiás obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se privatização a alienação pelo Estado de Goiás de direitos que lhe asseguram, diretamente ou por meio de outras empresas controladas por ele, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.



SUPLEMENTO

Art. 2º O órgão gestor do processo de privatização no Poder Executivo será a secretaria de Estado jurisdicionante da respectiva empresa estatal.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Governo - SGG poderá avocar a atribuição indicada no *caput* deste artigo, caso haja a priorização governamental estratégica na privatização.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Administração - SEAD será provocada a participar dos estudos que envolvem a privatização para o exercício de suas atribuições nas áreas de administração patrimonial, gestão e desenvolvimento de pessoas, governança de empresas estatais e privatização, supervisão e acompanhamento da liquidação de empresa estatal.

Art. 4º O órgão gestor encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO o extrato com o planejamento da privatização do qual constem a descrição do objeto, a estimativa do valor dos investimentos, a relevância do processo privatizador, a localização e o respectivo cronograma licitatório, com a antecedência mínima de 150 (cento e cinquenta) dias corridos da data prevista para a publicação do edital.

Parágrafo único. O órgão gestor do processo de privatização comunicará ao TCE-GO quaisquer alterações posteriores no planejamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O órgão gestor providenciará os seguintes atos e documentos administrativos quando os procedimentos de privatização de uma empresa estatal estiverem em andamento:

I - as razões e a fundamentação legal da proposta de privatização;

II - a lei autorizadora da privatização;

III - o mandato que concede poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;

IV - a publicação do edital de licitação pública destinado à contratação de serviços de consultoria para o estabelecimento do preço mínimo a ser fixado com base em estudos de avaliação, elaborados por duas empresas contratadas;

V - a demonstração da regularidade dos processos licitatórios para a contratação de:

a) serviços de consultoria, com a inclusão dos respectivos contratos;

b) serviços de auditoria externa independente, com a inclusão dos respectivos contratos; e

c) serviços especializados;

VI - os relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização;

VII - o relatório do terceiro avaliador eventualmente contratado para se manifestar, até 60 (sessenta) dias, sobre as referidas avaliações, caso haja divergência superior a 20% (vinte por cento) no preço mínimo recomendado nas duas avaliações originais, com a disponibilização a esse avaliador adicional de toda a documentação referente aos estudos e a outros serviços já elaborados, hipótese em que o estudo feito por ele também servirá para a determinação do preço mínimo;

VIII - o relatório com a data, o valor, as condições e a forma de implementação, os títulos e os meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para o saneamento financeiro da empresa;

IX - o relatório com a data, o valor, as condições, a forma de implementação, os títulos e os meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para os investimentos ou as inversões financeiras de qualquer natureza realizados na empresa por órgãos ou entidades da administração pública estadual ou controlados por ela direta ou indiretamente;

X - o relatório com a data, o valor, as condições e a forma de implementação da renúncia de direitos, a partir da autorização legal para a privatização da empresa, contra entidade privada ou pessoa física, com o montante superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido;

XI - a proposta e o ato de fixação do preço mínimo de venda acompanhados das respectivas justificativas;

XII - a cópia da ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda;

XIII - a minuta do edital de privatização;

XIV - o pronunciamento do titular da secretaria de Estado jurisdicionante, subsidiado, se for o caso, pela manifestação das unidades técnicas competentes;

XV - o pronunciamento do titular da SEAD, precedido da oitiva da Gerência de Governança de Estatais e, se for o caso, da manifestação de outras unidades técnicas competentes;

XVI - o pronunciamento do titular da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, subsidiado, se for o caso, pela manifestação das unidades técnicas competentes;

XVII - a autorização do poder concedente, quando for o caso;

XVIII - a autorização do órgão regulador, quando for o caso;

XIX - a análise dos impactos relacionados aos produtos e às ações constantes do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, cuja responsabilidade será da empresa estatal a ser privatizada; e

XX - o plano de utilização dos recursos da operação de privatização das empresas estatais.

Parágrafo único. Tanto a autorização legislativa quanto o procedimento licitatório serão dispensáveis quando se tratar da alienação do controle acionário de empresa estatal subsidiária ou controlada.

Art. 6º O órgão gestor encaminhará obrigatoriamente ao TCE-GO, em meio eletrônico, as informações e os documentos relacionados no art. 4º deste Decreto em, no mínimo, 90 (noventa) dias da data prevista para a publicação do edital de licitação.

Art. 7º Os acionistas controladores e os administradores das empresas com a autorização de privatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências necessárias à implantação dos processos privatizadores determinadas pela Assembleia Geral.

Art. 8º Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades com a autorização de privatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à execução dos processos privatizadores.

Art. 9º Para o cumprimento da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o órgão gestor deverá, antes de encaminhar ao TCE-GO qualquer documento indicado neste Decreto, proceder à classificação quanto à confidencialidade da informação destinada por ele.

Art. 10. Para a garantia do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa a ser privatizada e da sua respectiva situação



SUPLEMENTO

econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação às informações necessárias, com a publicação do edital para a privatização no Diário Oficial do Estado e em jornais de notória circulação nacional, e dessa divulgação constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

I - a justificativa da privatização, com a indicação do percentual do capital social da empresa a ser alienado;

II - a data e o ato que determinaram a constituição da empresa originariamente estatal ou, se for estatizada, a data, o ato e os motivos que determinaram a sua estatização;

III - o passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

IV - a situação econômico-financeira da sociedade, com a especificação dos lucros ou dos prejuízos, e o endividamento interno e externo, nos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros;

V - o pagamento de dividendos ao Estado ou às sociedades controladas por ele, direta ou indiretamente, e o aporte de recursos à conta capital providos, direta ou indiretamente, pelo Estado, nos últimos 15 (quinze) anos;

VI - o sumário dos estudos de avaliação;

VII - os critérios de fixação do valor de alienação com base nos estudos de avaliação;

VIII - a modelagem de venda e o valor mínimo da participação a ser alienada; e

IX - a indicação, se for o caso, de que serão criados a ação de classe especial e os poderes compreendidos nela.

Parágrafo único. A ECONOMIA participará, desde o início, dos estudos para a apuração do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 11. Em razão do disposto neste Decreto, ficam revogados:

I - o Decreto estadual nº 4.575, de 18 de outubro de 1995; e

II - no Regulamento do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, aprovado pelo Decreto estadual nº 5.071, de 9 de julho de 1999:

a) o inciso I do art. 4º; e

b) o inciso IV do art. 10.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455387

DECRETO Nº 10.451, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Declara de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a obra que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "c" do inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com alterações posteriores, e na alínea "c" do inciso IX do art. 5º da Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300013003143,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a construção do lago artificial na zona urbana do Município de Nova Veneza/GO, nas coordenadas UTM latitude: 16º23'8.18"S e longitude: 49º19'35.87"O.

Parágrafo único. O município deverá demonstrar, no curso do processo de licenciamento ambiental, a inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta.

Art. 2º Compete ao Município de Nova Veneza/GO a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455388

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005026625,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de outubro de 2023, ANA LUIZA NEVES CONCEIÇÃO, CPF nº ***.095.771-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455391

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400016012303,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 15 de abril de 2024, BÁRBARA COUTINHO CARDOSO, CPF nº ***.548.221-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear GIOVANA DE MIRANDA MARCOS, CPF nº ***.396.951-**, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455392



DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400005012022,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 8 de abril de 2024, CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS CARDOSO, CPF nº ***.105.041-**, do cargo em comissão de Coordenador de Atendimento, DAID-10, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455393

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400066003522,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 20 de março de 2024, DANILA PACHECO DE QUEIROZ PRUDENTE, CPF nº ***.256.321-**, do cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

Art. 2º Nomear MATHEUS FELIPE HANUN ALMEIDA, CPF nº ***.864.851-**, para exercer o cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na AGRODEFESA.

Art. 3º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 2º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455394

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037000371,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de fevereiro de 2024, EDUARDO DA CRUZ SILVA JÚNIOR, CPF nº ***.622.571-**, do cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455395

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202420920000440,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 15 de março de 2024, FÁBIO CLAUDINO DE LIMA, CPF nº ***.268.921-**, do cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear CLÉSIO CARDOSO DE MATOS, CPF nº ***.178.968-**, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455397

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037003837,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GILBERTO SOUZA DA SILVA, CPF nº ***.235.711-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A6", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na Secretaria-Geral de Governo - SGG.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455400

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400006032966,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 31 de março de 2024, GISLENE MARIA DA FONSECA OLIVEIRA, CPF nº ***.374.701-**, do cargo em comissão de Coordenador Regional de Educação de Porte 2, DAID-1B, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e nomear LARISSA DE SOUZA CAMPOS SILVA, CPF nº ***.941.471-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455402

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202411129003301,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de abril de 2024, HELENA TAVARES MONTEIRO, CPF nº ***.459.831-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear GABRIELLA RODRIGUES BARBOSA, CPF nº ***.373.662-**, para exercê-lo, com lotação na Goiás Previdência - GOIASPREV.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455403

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202414304000584,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 8 de abril de 2024, ISABELLA GONZAGA GUIMARÃES SILVA, CPF nº ***.926.291-**, do cargo em comissão de Coordenador de Escola do Futuro, DAID-10, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455405

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400036003875,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de abril de 2024, ISABELLA MALHEIROS MELO, CPF nº ***.231.801-**, do cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.

Art. 2º Nomear MILENA GOMES SILVA, CPF nº ***.301.211-**, para exercer o cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na GOINFRA.

Art. 3º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 2º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455406

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400007028625,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de abril de 2024, JEOVANE RODRIGUES E SILVA, CPF nº ***.266.451-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear RÊNIA SOCORRO SILVA, CPF nº ***.578.421-**, para exercê-lo, com lotação na Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455407

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037004087,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JOCIELMA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº ***.358.431-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455409



DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400005012774,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 8 de abril de 2024, KAREN LARISSA ABRÃO BATISTA, CPF nº ***.198.171-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455411

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202414304000665,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear KARLL CAVALCANTE PINTO, CPF nº ***.030.111-**, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Fomento a Tecnologia Social, Colaborativa e Sustentável, DAL-1, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455413

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037004119,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em razão do falecimento de sua então ocupante, KEILA ALVES FERREIRA, CPF nº ***.324.121-**, ocorrido em 20 de novembro de 2022, e nomear ELIENI DA SILVA ROSA LOPES, CPF nº ***.544.101-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455415

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente o § 4º do art. 3º da Lei nº 19.329, de 3 de junho de 2016, e em atenção ao Processo nº 202310319003610,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.352.891-**, e KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA, CPF nº ***.286.501-**, respectivamente dos mandatos de membro titular e membro suplente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI/GO, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, representantes da Universidade Estadual de Goiás - UEG.

Art. 2º Nomear KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA, CPF nº ***.286.501-**, como membro titular, e MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.352.891-**, como membro suplente do CEDPI/GO, para darem continuidade ao mandato de 2 (dois) anos, como representantes da UEG.

Art. 3º Destituir CARMENCITA MÁRCIA BALESTRA, CPF nº ***.568.291-**, do mandato de membro suplente do CEDPI/GO, representante da Associação Eterna Juventude - INHUMAS, e nomear PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA, CPF nº ***.082.781-**, para dar continuidade ao referido mandato, de 2 (dois) anos, como representante da mesma entidade.

Art. 4º Destituir MARIA RITA FONTENELE DOS SANTOS, CPF nº ***.065.643-**, do mandato de membro titular do CEDPI/GO, representante da Associação dos Idosos do Jardim Balneário Meia Ponte, e nomear ISABEL CRISTINA SOARES LEAL, CPF nº ***.007.601-**, para dar continuidade ao referido mandato, de 2 (dois) anos, como representante da mesma entidade.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455429

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037003014,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear PAULA CRISTINA PIRES E SILVA LANTE, CPF nº ***.061.581-**, para exercer o cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na Secretaria-Geral de Governo - SGG.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455431



DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400007035044,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear QUEOPS DE LOURDES BARRETO SILVA, CPF nº ***.542.231-**, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Apoio às Delegacias Regionais e do Entorno, DAI-1, da Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455528

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037004088,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear RIVAILTON GONÇALVES VIEIRA, CPF nº ***.796.551-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455530

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400005010287,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de abril de 2024, TÚLIO BARCELOS GONÇALVES, CPF nº ***.487.701-**, do cargo em comissão de Coordenador de Atendimento, DAID-10, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 455532

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 667, DE 22 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037003207, em especial a requisição contida no Ofício nº 77/2024/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da servidora CAROLINA BANDEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA CASTILHO, CPF nº ***.536.901-**, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 20 de fevereiro de 2024 e se estendem a 19 de fevereiro de 2025.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 455541

PORTARIA Nº 675, DE 22 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 71, no inciso I do art. 72, e no art. 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400013000616,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da empregada pública MARIA ZELMA ALVES BARBARESCO, CPF nº ***.853.241-**, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado da Administração, ao Estado do Tocantins, para continuar exercendo a Função Comissionada de Administração - FCA-1, no Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2024 e se estendem a 31 de dezembro do mesmo ano.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 455542

PORTARIA Nº 677, DE 22 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013003114,

RESOLVE:



Art. 1º Acolher o retorno, a partir de 8 de abril de 2024, do servidor ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº ***.726.701-**, ocupante do cargo de Analista de Gestão Governamental, à Secretaria de Estado da Administração, seu órgão de origem, até então cedido ao Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 455543

PORTARIA Nº 679, DE 22 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006034724,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, MARIA VALENTE DA SILVA, CPF nº ***.329.671-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante novo enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", para o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", a mesma servidora, que ocupa, devido à progressão horizontal, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 455544

**Secretaria de Estado da Segurança Pública
- SSP**

ERRATA

A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e por meio de seu representante legal, que esta subscreve, COMUNICA a ERRATA referente ao ANEXO ÚNICO - CRONOGRAMA do Edital nº 02/2024/SSP (SEI nº 58457895), publicado no Diário Oficial do Estado/GO nº 24.256, de 2 de abril de 2024, pag. 40, na área de publicações desta Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, conforme se segue:

I - onde se lê:

ANEXO ÚNICO

Publicação do edital (sítio eletrônico da SSP, Diário Oficial do Estado, outros meios)	2/4/2024
Período de inscrições	3/4/2024 a 12/4/2024
Divulgação pela Comissão da lista de entidades habilitadas (sítio eletrônico da SSP)	19/4/2024
Prazo para recurso contra a decisão de habilitação ou inabilitação	22/4/2024 a 26/4/2024

Data de divulgação do resultado dos recursos interpostos (Sítio eletrônico da SSP)	3/5/2024
Data para realização da assembleia eleitoral (Auditório da SSP)	9/5/2024
Homologação do resultado da eleição pelo Secretário de Segurança Pública e envio para publicação do DOE	16/5/2024

II - leia-se:

ANEXO ÚNICO

Período de inscrições	23/4/2024 a 26/4/2024
Divulgação pela Comissão da lista de entidades habilitadas (sítio eletrônico da SSP)	29/4/2024
Prazo para recurso contra a decisão de habilitação ou inabilitação	30/4/2024 a 6/5/2024
Data de divulgação do resultado dos recursos interpostos (Sítio eletrônico da SSP)	8/5/2024
Data para realização da assembleia eleitoral (Auditório da SSP)	14/5/2024
Homologação do resultado da eleição pelo Secretário de Segurança Pública e envio para publicação do DOE	17/5/2024

Goiânia, 22 de abril de 2024.

RENATO BRUM DOS SANTOS
Secretário de Estado da Segurança Pública

Protocolo 455490

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

- diariooficial@goias.gov.br
- 62 99218-9816
- 62 3201-7639
- 62 3201-7663

imprensa OFICIAL

ABC Agência Brasil Central

GOIÁS GOVERNO DE O ESTADO QUE DÁ CERTO